



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10920.000247/95-14

Acórdão : 201-73.299

Sessão : 10 de novembro de 1999

Recurso : 104.414

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A.

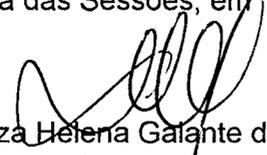
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI - MULTA – TIPICIDADE - A Lei nº 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173 **caput; - "e se estão de acóro com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. **Recurso provido no sentido da improcedência do lançamento.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000247/95-14**Acórdão :** 201-73.299**Recurso :** 104.414**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso à decisão monocrática proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, tendo em vista a manutenção integral do auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Joinville - SC.

O lançamento formalizado, neste processo, decorreu de a empresa Sabroe Tupiniquim (CGC 80.446.529/0001-72) ter sido autuada, dentre outras razões, por erro de classificação fiscal quanto aos produtos de sua fabricação denominados Painel Frigoloc e Styropainel (portas frigoríficas). Entende o Fisco que a classificação correta é 8418.99.9900, alíquota de 15 % (quinze por cento), ao invés da adotada pela autuada, 7308.30.0000, 7208.90.9900 e 7610.90.9900, de alíquota zero.

Tendo a recorrente comprado tais mercadorias da empresa originariamente autuada, através das notas fiscais relacionadas às fl. 03, entenderam os agentes do Fisco que a mesma inobservou o disposto no art. 173 do mesmo regulamento, desta forma sujeitando-se à penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82. A multa aplicada foi a correspondente ao valor que deixou de ser lançado (364, II).

Em suas razões recursais, a empresa argúi, em síntese, que o art. 173 do Regulamento do IPI inovou, exorbitando o previsto no art. 62 da Lei nº 4.502/64, face ao que o lançamento seria ilegal. Junta jurisprudência deste Conselho que entende sustentar sua argumentação.

De fl. 87, contra-razões da Fazenda Nacional, pugnado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000247/95-14
Acórdão : 201-73.299

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria é velha conhecida deste Conselho, ou seja, até onde pode ir a penalização do adquirente de produto industrializado por falta imposta ao fornecedor, por descumprimento de obrigação acessória.

O que se litiga aqui não é ter ou não o contribuinte de cumprir as obrigações acessórias estatuídas no art. 173 do RIPI/82 ou do art. 62 da Lei nº 4.502/64, mas sim, se há previsão legal para sancionar administrativamente seu descumprimento. Não tenho dúvidas de que deve o contribuinte, com base nas referidas normas, verificar a regularidade da operação comercial e sua exata conexão com o documentário fiscal.

Se a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse de forma explícita que deveria o contribuinte notificar seu fornecedor-industrial sobre erro na classificação fiscal e/ou alíquota, sob pena de não o fazendo ser penalizado pecuniariamente, com risco ao seu constitucional direito de propriedade, correta estaria a presente exação.

Todavia, não há previsão legal para a multa do art. 368 do RIPI/82, tendo como fundamento o descumprimento de obrigação acessória de não informar o comprador a seu fornecedor-industrial sobre erro de classificação fiscal e/ou alíquota, aplicando-se na espécie o art. 97, V, do CTN.

Nesse rumo, decisão da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-0.683, de 06/03/98, em voto relatado pelo Dr. Marcos Vinicius Neder de Lima.

Também vale transcrever o final do voto Ministro Carlos Mário Veloso, em julgamento de matéria análoga no extinto TFR, citando Aliomar Baleeiro:

“Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: ‘O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, in feno -- salvo opiniões isoladas -- à analogia. A máxima in dubio pro reo vale aqui também’.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000247/95-14

Acórdão : 201-73.299

Valeria lembra, outrossim, a teoria da tipicidade de Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei."

Forte no exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE